CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº168/2020

Cria o Programa de Auxílio Emergencial da Cultura e estabelece os parâmetros de execução e controle das ações emergenciais destinadas ao setor cultural dispostas na Lei Federal 14.017/2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Salvador o Programa de Auxílio Emergencial da Cultura durante o período de crise sanitária pela pandemia do Coronavírus – Covid-19, emergência de saúde pública de importância internacional nos termos da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, e calamidade pública reconhecida pelo Decreto Estadual n.º 19.626 de 09 de abril de 2020, Decreto Municipal n.º 32.268 de 18 de março de 2020, no período em que perdurar o fechamento dos espaços culturais por razões sanitárias.

Parágrafo único. Compreende-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como seguem exemplificados no art. 8º da Lei Federal 14.017/2020.

Art. 2º Os recursos financeiros do Programa de Auxílio Emergencial da Cultura, bem como o escopo das ações e dos agentes a serem beneficiados, encontram-se em conformidade com a Lei Federal nº 14.017/2020 e serão recebidos através de repasse direto da União ao Município de Salvador, para serem aplicados através de:

I – subsídio mensal para manutenção dos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais

comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

II - editais, chamadas públicas, prêmios, compra de ativos e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Parágrafo único. Dos valores previstos no *caput*, pelo menos 20% serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II deste artigo.

Art. 3° Farão jus ao benefício previsto no inciso I do art. 2° os espaços e agentes culturais com atividades interrompidas, devendo comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastro Municipal de Cultura de Salvador;

II - Cadastro Estadual de Cultura da Bahia;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

IV - Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura da Bahia;

V - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

VI - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB);

VII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na Unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Serão adotadas as medidas cabíveis, enquanto perdurar o período de que trata o artigo 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental que comprove funcionamento regular.

Art. 4° O benefício mensal previsto no art. 2° terá valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios definidos:

I - Microempresas e Pequenas Empresas Culturais, a partir do valor da TFF vigente, divididos em 4 faixas, com acréscimo de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada funcionário ativo:

a) faixa 1 - com benefício base de R$ 4.000,00 (quatro mil reais): TFF com valor de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) faixa 2 - com benefício base de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): TFF com valor acima de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

c) faixa 3 - com benefício base de R$ 6.000,00 (seis mil reais): TFF com valor acima de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

d) Faixa 4 - com benefício base de R$ 7.000,00 (sete mil reais): TFF com valor acima de R$ 3.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

II - Espaços Culturais de Cooperativas, Instituições e Organizações Culturais Comunitárias:

a) faixa 1 - com benefício de R$ 4.000,00 (quatro mil reais): com até 30 pessoas;

b) faixa 2 - com benefício de R$ 6.000,00 (seis mil reais): acima de 30 até 60 pessoas;

c) faixa 3 - com benefício de R$ 8.000,00 (oito mil reais): acima de 60 até 90 pessoas;

d) faixa 4 - com benefício de R$ 10.000,00 (dez mil reais): acima de 90 pessoas.

III - Espaços Culturais sem registro formal poderão ser beneficiados pelo auxílio emergencial no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a critério do órgão responsável pelo cadastramento.

Art. 5° Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no artigo 4° desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares em cooperação e planejamento definido junto a Fundação Gregório de Matos, cujo prazo máximo de realização das atividades será dezembro de 2021.

Art. 6° O beneficiário do subsídio previsto no artigo 3° desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. A Fundação Gregório de Matos assegurará ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 7° Será criado uma Comissão Mista para acompanhar e assessorar a Regulamentação desta Lei, além de fiscalizar a destinação e aplicação da verba federal relativa à Lei 14.017/2020 para o município de Salvador, que será formada por:

I – 2 (dois) membros do Legislativo Municipal;

II – 2 (dois) membros do Executivo Municipal;

III - 2 (dois) membros do Ministério Público Federal - MPF;

IV – 2 (dois) membros do Ministério Público Estadual - MPE;

V – 2 (dois) membros do Ministério Público do Trabalho - MPT;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

VI – 2 (dois) membros da Defensoria Pública Estadual;

VII – 3 (três) membros da Sociedade Civil, integrante do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 8° Para as medidas de que trata essa Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I – o repasse da União referente à dotação orçamentária prevista na Lei Federal 14.017/2020;

II – o repasse direto da Fundação Gregório de Matos;

III - outras fontes de recursos.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de julho de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O setor cultural tem sido um dos mais afetados pela crise pandêmica da Covid 19 que tem levado milhares de vidas em todo mundo. O Governo do Estado da Bahia, a partir do dia 16/03, passou a anunciar uma série de medidas para conter o avanço do novo coronavírus (Covid-19) no estado, e dentre essas medidas o governador determinou a suspensão de eventos que reúnam mais de 50 pessoas. Sendo que o setor da cultura foi diretamente afetado com essa determinação, pois é um setor que depende essencialmente do público, e envolve milhares de pessoas ao longo da sua cadeia produtiva.

Com o advento da Lei n.º 14.017/2020, ficou assegurado o valor total de R$ 3 bilhões a serem divididos de forma igualitária entre Estados e Municípios para serem aplicados no setor cultural. Sendo assim, os 5.568 Municípios brasileiros receberão R$ 1,5 bilhão a serem distribuídos em ações como renda emergencial aos trabalhadores da cultura.

Entre outras ações, o repasse deve contemplar também subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais; além de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, entre outros.

Destarte, com a presente proposição buscamos instituir o Programa de Auxílio Emergencial e estabelecer os parâmetros de execução e controle das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 20 de julho de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL